



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.004771/2005-41
Recurso nº	135.479 De Ofício
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.703
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Interessado	CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. CONTRIBUINTE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Configurado o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve-se declarar a nulidade do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.956.068,54, relativo ao imóvel rural denominado “Gleba Pontal II”, NIRF 5.363.193-5, localizado no município de Alta Floresta - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/07), o fiscal autuante relatou que, em procedimento de revisão interna da DITR/2001, apurou-se diferença de ITR, decorrente da glosa total das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, em face da não comprovação do cumprimento dos requisitos formais para fruição da isenção. A área de pastagens foi aumentada de 3.800 ha para 5.200 e valor do imóvel alterado, em decorrência de adequação aos preços constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve aumento do VTN Tributável e do valor do imposto devido.

A interessada apresentou a impugnação de f. 115/117, aduzindo, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração. Alega a propriedade nunca lhe pertenceu, não possuindo quaisquer vínculos, ônus e obrigações com o imóvel. Afirma que a proprietária do imóvel é “Mota Agroflorestal Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 02.480.736/0001-30. Desta forma, entende que não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas na lei para que seja lavrado, em seu nome, o presente Auto de Infração.”

A DRJ-Campo Grande/MS anulou o lançamento fiscal efetuado (fls.129/133), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se a declaração de nulidade, por vício formal, de lançamento constituído mediante auto de infração lavrado em face de sujeito passivo diverso daquele elencado pela norma tributária.”

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº. 375, de 7 de dezembro de 2001

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida cancelou o lançamento fiscal sob o argumento da existência de vício formal, vez que o lançamento fora constituído mediante Auto de Infração lavrado em face de pessoa diversa daquela que seria o real sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos expostos no voto constante às fls.130/133.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, já que decidiu a questão em estreita obediência à legislação que rege a matéria.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 31, estabelece quem é o contribuinte do ITR:

“Art. 31 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

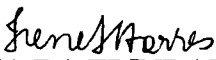
No caso em questão, a empresa CAIUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA integra o quadro societário da proprietária do imóvel, a empresa MOTA AGROFLORESTAL LTDA, a qual exerce o domínio pleno do imóvel e contra quem deveria ter sido efetuado o lançamento.

Não sendo a autuada contribuinte do ITR devido, configurado está o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, devendo, portanto, ser anulado o ato administrativo, com esteio no art. 10, I, do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que determina que a Administração deve anular seus próprios atos quando estes forem eivados de vício de legalidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora